



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 08138123520208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE BARROS FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 23 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR

RAZÕES DO RECURSO

**COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,**

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 19/08/2019.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

“[...] Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos da fundamentação retro, no mérito julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais, acrescida de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do evento danoso)¹, com base na Tabela de Atualização do TJ/RR e com juros legais desde a data da citação², extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No mais, julgo improcedentes os demais pedidos constantes da petição inicial, com resolução de mérito, com fundamentos no mesmo dispositivo legal.”

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Frisa-se que no *d. decisum* verifica-se grave OMISSÃO, causando vícios constatados no julgado.

Constou em parte do relatório da sentença o seguinte:

Por este juízo foi designada data para perícia, oportunidade em que a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, conforme laudo juntado ao processo, o qual não foi impugnado pelas partes.

Página 1 de 14

Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n.º - Centro – Boa Vista – Roraima – CEP 69301-380
Fone/Fax: 0xx(95) – 3198 – 4716 ou 3198-4717

Contudo no EP 98, a embargante impugnou o laudo informando tratar se de lesão preexistente.

Assim requer seja analisada a lesão preexistente amplamente informada na impugnação ao laudo, que certamente acarretará na reforma da d. Sentença.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte Apelada ter pleiteado administrativamente e judicialmente verba indenizatória DPVAT pelo mesmo membro pleiteado, cujo processo administrativo foi autuado sob o nº. 2013127863, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 26/11/2011, no processo administrativo foi autuado sob o nº. 2014096279 em virtude do acidente automobilístico ocorrido em 22/10/2013 e também pelo processo judicial 08085181-12.2014.8.23.0010 em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 22/10/2013.

Sinistro 2013127863 - acidente 26/11/2011 – Processo administrativo recebido no valor de R\$ 2.362,50 – REFERENTE A 25% MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

17/06/2020

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA.html

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 2013127863	Cidade: Boa Vista	Natureza: Invalidez
Vítima: JOSE BARROS FILHO	Data do acidente: 26/11/2011	Emissor do parecer: Amanda Franca Pinheiro
Seguradora: FEDERAL DE SEGUROS S/A	Prestadora: CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços	CRM do médico: 2678AM

PARECER

Diagnóstico: FRATURA BIMALEOLAR DO TORNOZELO ESQUERDO, CONTUSÃO DO COTOVELO ESQUERDO

Descrição do exame médico pericial: RELATA DOR A FLEXÃO DO COTOVELO ESQUERDO. LIMITAÇÃO NA ROTAÇÃO, FLEXO EXTENSÃO, COM EDEMA EM TORNOZELO ESQUERDO E CLAUDICAÇÃO

Resultados terapêuticos: FRATURA BIMALEOLAR DO TORNOZELO ESQUERDO -- TRATAMENTO OSTEOSINTESE CONTUSÃO DO COTOVELO ESQUERDO -- TRATAMENTO CONSERVADOR

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO COTOVELO ESQUERDO APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

Sequelas : Com sequela

Data da perícia: 22/03/2013

Conduta mantida:

Observações:

Valor pleiteado: 12.825,00

Médico avaliador: JULIO CEZAR FURTADO DE QUEIROZ

UF do CRM do médico:

DANOS

Dano	%	Dimensão	Gradação
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70	1	25
Perda completa da mobilidade de um dos cotovelos	25	1	10

Sinistro 2014096279 - acidente 22/10/2013 – Processo administrativo recebido no valor de R\$ 2.362,50 – REFERENTE A 25% MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 10/03/2014
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE BARROS FILHO

BANCO: 104
AGÊNCIA: 00653
CONTA: 000000027837-0

Nr. da Autenticação 713D924C5175D2C0

02/05/2022 15:51

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA (53).html

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

 Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 2014096279	Cidade: Boa Vista	Natureza: Invalidez
Vítima: JOSE BARROS FILHO	Data do acidente: 22/10/2013	Emissor do parecer: Amanda Franca Pinheiro
Seguradora: MBM SEGURADORA S/A	Prestadora: CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços	CRM do médico: 26

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DIAFISARIA DO FEMUR E DO PLATO TIBIAL ESQUERDO

Descrição do exame médico pericial: MARCHA CLAUDICANTE +++/4+, HIPOTROFIA MUSCULAR IMPORTANTE DO MIE, LIMITACAO SEVERA NA FLEXO EXTENSAO DO JOELHO ESQUERDO .

Resultados terapêuticos: TRATADO CIRURGICAMENTE COM OSTEOSINTESE DO FEMUR COM PLACA E PARAFUSOS E DO PLATO TIBIAL ESQUERDO COM 03 PARAFUSOS CANULADOS

Sequelas permanentes: HOUE AGRAVAMENTO DA LESÃO PRÉ-EXISTENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Sequelas : Com sequela

Data da perícia: 27/02/2014

Conduta mantida:

Observações: A VÍTIMA FOI INDENIZADA SOB O SINISTRO 2013/127863 OCORRIDO EM 26/11/2011 NO VALOR DE R\$ 2.700,00 REFERENTE A 10% DA LESÃO NO COTOVELO ESQUERDO E 25% DA LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Valor pleiteado: 9.450,00

Médico avaliador: JULIO CEZAR FURTADO DE QUEIROZ

UF do CRM do AM médico:

DANOS

Dano	%	Dimensão	Gradação
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70	1	25

Valor avaliado: 2.362,50

Processo Judicial 08085181-12.2014.8.23.0010 - acidente 22/10/2013 – recebido acordo no valor de R\$ 2.598,75.

			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			4900107155217	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0		06-02-2017	3797-4	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	
06-02-2017	10979450	08085181220148230010	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
BOA VISTA		4 VARA CÍVEL RESIDUAL	REU	2.598,75
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
SEGURADORA LÍDER			JURÍDICA	09.248.608/0001-04
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE			TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
JOSE BARROS FILHO			FÍSICA	05428947268
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
8792A8F4DC62A908				



Frisa-se que a parte Apelada requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente no valor total de **R\$ 7.322,75 (sete mil e trezentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos)**.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM*, a fim de que sejam julgados Improcedentes os pedidos da Apelada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 23 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR